



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

*nº 471, de 2016*

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM  
SEPARADO**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 312, parágrafo único, II do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos **DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO** da alteração ao § 11 do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, constante do art. 1º do Substitutivo, assim redigida:

“§ 11. O valor referente à Contribuição para a Seguridade Social relativa à pessoa do microempreendedor individual, na qualidade de contribuinte individual, será reajustado na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajuste dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Visa o presente DVS obter a rejeição da alteração ao § 11 do art. 18-A da Lei Complementar 123/2006.

Esse dispositivo atualmente prevê que os valores a serem recolhidos pelo MEI, nos valores em Reais fixados em seus incisos, serão reajustados na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajuste dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a manter equivalência com a contribuição de que trata o § 2º do art. 21 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A redação do substitutivo suprime esta última parte, o que implicaria em um descolamento da contribuição do MEI em relação ao benefício previdenciário que gera, visto que a base de cálculo atual da contribuição previdenciária é o salário mínimo, que é reajustado em percentual superior ao dos benefícios do RGPS.

A redação que propomos suprimir, em favor do texto atual, diz apenas que “o valor referente à contribuição para a seguridade social relativa à pessoa do microempreendedor individual, na qualidade de contribuinte

Barcode

SF/16220.84677-99

Página: 1/2 15/06/2016 15:34:56

fa51a6587354e50b80c36331e7943df872d387e6





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

individual, será reajustado na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajustamento dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991".

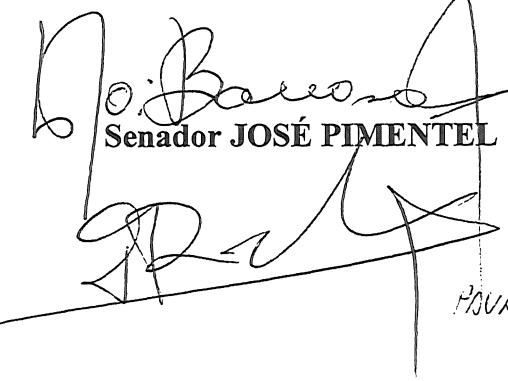
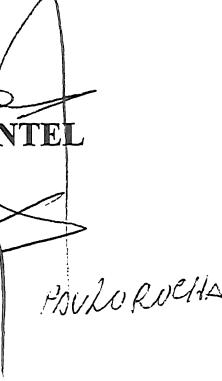
Embora mantenha a mesma data de reajustamento, afasta-se a vinculação com a contribuição previdenciária sobre o salário mínimo, remetendo-o para lei ordinária específica. Suprimida a equivalência, o reajuste da contribuição devida pelo MEI poderia se dar em percentual inferior ao do próprio piso previdenciário, gerando situação de desequilíbrio financeiro para a Previdência, ou em percentual muito superior, sem, contudo, gerar ganho ao MEI.

Essa proposta, assim, por um lado opera na linha de produzir uma desvinculação entre benefícios e contribuições que abre caminho para a desvinculação entre o piso de benefícios do RGPS e o salário mínimo, tese com a qual não podemos concordar, especialmente em razão do caráter de inclusão social do regime contributivo e previdenciário do MEI, que recolhe contribuição menor, mas tem direito apenas a aposentadoria por idade.

Por outro lado, poderá vir a gerar excessiva oneração desses segurados, caso a Lei futura venha a prever um critério diferente de correção dos valores, que supere a correção do piso de benefícios do RGPS.

Assim, deve ser mantida a atual redação do § 11 do art. 18-A.

Sala das Sessões, de de 2016.

  
Senador JOSÉ PIMENTEL  
  
Paulo Rocha

SF16220.84677-99

Página: 2/2 15/06/2016 15:34:56

fa51a6587354e50b80c36331e7943df872d387e6

